LEI Nº 1.785 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a organização da Controladoria-Geral do Município - CGM, cria a Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, revoga a Lei Municipal nº 1.426, de 06 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Municipal nº 1.551, de 08 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

- **Art. 1º** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal visa à avaliação da ação governamental, da gestão dos administradores públicos municipais e da aplicação dos recursos públicos por entidades de Direito Privado, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- **Art. 2º** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal tem a seguinte composição:
 - I Controladoria-Geral do Município: órgão gestor do Sistema;
- II Unidades Setoriais: unidades de controle interno de órgãos da Administração direta;
- III Unidades Seccionais: unidades de controle interno de entidades da Administração autárquica e fundacional;
- IV Unidades de auditoria das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
- § 1º As Unidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo têm a finalidade de acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da

despesa e da receita, assim como dos programas governamentais no âmbito dos órgãos ou entidades a que estejam vinculadas.

- § 2º As Unidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo, se subordinam tecnicamente à Controladoria-Geral do Município.
- § 3º As Unidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo serão implantadas de acordo com a disponibilidade orçamentária de cada órgão e entidade.
- **Art. 3º** Às Unidades Setoriais e Seccionais compete cumprir e fazer cumprir, no âmbito dos órgãos e entidades a que se subordinam administrativamente, as orientações da Controladoria-Geral do Município, no tocante a:
- I observância das diretrizes estabelecidas em cada área de competência;
- II observância das normas e procedimentos estabelecidos pelos órgãos normativos para a função de controle;
- III elaboração do relatório anual de atividades, com orientação e aprovação da Controladoria-Geral do Município;
- IV utilização dos planos e roteiros disponibilizados pela Controladoria-Geral do Município, bem como das informações, dos padrões e dos parâmetros técnicos para subsídio das atividades de controle.

TÍTULO II DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Controladoria-Geral do Município - CGM, é órgão autônomo com organização estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os termos "Controladoria-Geral do Município", "Controladoria-Geral" e a sigla "CGM" se equivalem.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 5º A Controladoria-Geral do Município tem por finalidade assistir direta e imediatamente ao Prefeito do Município quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à salvaguarda do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno e auditoria pública.

Parágrafo único. A atuação da Controladoria-Geral do Município estende-se aos fundos especiais instituídos por lei municipal, de cujos recursos o Município participe e às entidades em que o Município tenha participação acionária direta ou indireta.

Art. 6° À Controladoria-Geral do Município compete:

- I avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira e patrimonial;
- II aferir o cumprimento das metas do Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- III comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem com da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- IV exercer a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V realizar auditoria preventiva, nas áreas contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;
- VI fiscalizar permanente os órgãos e entidades da Administração
 Pública Municipal para o perfeito cumprimento das normas de orientação financeira;
- VII avaliar periodicamente os controles internos, visando ao seu fortalecimento, a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;
- VIII expedir normas compatíveis com os serviços de auditoria e controle;
 - IX apoiar o controle externo na sua missão institucional.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- **Art. 7º** A Controladoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:
 - I Auditor-Chefe;
 - II Secretaria Administrativa;
 - III Departamento de Auditoria;
 - IV Departamento de Controle e Análise.

Parágrafo único. A função de direção dos departamentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo, será exercida por integrante da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno.

- **Art. 8º** Ficam criados na estrutura da Controladoria-Geral do Município, os seguintes cargos de provimento efetivo:
 - I 01 (um) cargo de Contador;
 - II 03 (três) cargos de Técnico em Gestão Pública.

Parágrafo único. As atribuições, remunerações, vantagens e direitos, deveres e obrigações atribuídas aos cargos criados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, são aqueles constantes do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município de Rio Branco e da Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município.

CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Do Auditor-Chefe

- **Art. 9º** A Controladoria-Geral do Município será chefiada pelo Auditor-Chefe, designado pelo Prefeito dentre os integrantes da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, que terá as mesmas garantias, prerrogativas e direitos da função pública de Secretário Municipal, competindo-lhe:
- I assessorar os dirigentes de órgãos e entidades no desempenho de suas atribuições;

- II propor ações para prevenção de ocorrência de ilícitos administrativos no âmbito do Poder Executivo;
- III coordenar as avaliações de desempenho e o regime disciplinar do servidor público em exercício no âmbito da Controladoria Geral;
- IV promover a integração entre os sistemas de controles interno e externo:
- V supervisionar e orientar as atividades de auditoria e fiscalização desenvolvidas nas unidades setoriais e seccionais de auditoria interna;
- VI- criar e coordenar núcleos especiais de auditoria, visando ao desenvolvimento e funcionamento de trabalhos de auditoria em áreas relevantes;
- VII indicar, para decisão do Prefeito do Município, os responsáveis pelas Unidades Setoriais e Seccionais de Controle Interno;
- VIII instituir instrumentos e mecanismos capazes de assegurar interfaces e processos para a constante capacidade inovativa da gestão e modernização do arranjo institucional do setor;
- IX articular-se com o órgão gestor do sistema municipal de planejamento, visando a subsidiar e acompanhar as decisões para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das práticas administrativas e dos marcos regulatórios dos instrumentos de contratualização do Poder Executivo;
- X avaliar a execução de ações e projetos estratégicos da Controladoria-Geral do Município;
- XI propor, em articulação com o Gabinete do Prefeito, medidas contra a disseminação não autorizada de conhecimentos e informações sigilosas ou estratégicas;
- XII instaurar procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da Controladoria-Geral do Município;
- XIII exercer outras atividades correlatas dispostas em regimento interno.
- **§ 1º** A assessoria indicada no inciso I deste artigo, desenvolve-se sem prejuízo da consultoria, supervisão e assessoramento jurídico que competem à Procuradoria Geral do Município, consoante estabelece o artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

- § 2º A fiscalização quanto à legalidade, a cargo da Controladoria-Geral do Município, será exercida sem prejuízo do controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo de competência da Procuradoria Geral do Município
- § 3º Existindo conflito de interpretação quanto à legalidade formal ou material, prevalecerá o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica do Município.
- **§ 4º** O Auditor-Chefe, no exercício de suas funções, deverá impugnar mediante representação ao responsável e ao Prefeito, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.
- **Art. 10.** O Auditor-Chefe emitirá, no prazo de até dez dias úteis contados do recebimento da solicitação, relatório conclusivo sobre consulta que seja submetida a sua apreciação pelo Prefeito, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Municipal indireta.

Parágrafo único. A resposta à consulta a que se refere o *caput* deste artigo, terá caráter informativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 11. O Auditor-Chefe nos seus impedimentos e afastamentos legais será substituído, mediante designação do Prefeito Municipal.

Seção II Da Secretaria Administrativa

- **Art. 12.** A Secretaria Administrativa tem por finalidade garantir o assessoramento direto e imediato ao Auditor-Chefe do Município, competindo-lhe:
- I assessorar o Auditor-Chefe no exame, encaminhamento e solução de assuntos oficiais e administrativos;
- II providenciar e coordenar as atividades de representação institucional;
- III gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades de auditoria e fiscalização;
- IV exercer outras atividades correlatas dispostas em regimento interno.

Seção III Do Departamento de Auditoria

- **Art. 13.** O Departamento de Auditoria tem por finalidade promover a orientação, a coordenação, o acompanhamento técnico e a execução de trabalhos de auditoria nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo, inclusive quanto ao combate e à prevenção à corrupção, competindo-lhe:
- I planejar, coordenar e executar os trabalhos de auditorias nos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- II apurar os atos ou fatos divulgados ou denunciados como ilegais ou irregulares praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos municipais;
- III acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos planos e programas de governo, no tocante aos seus objetivos, metas, indicadores e à efetividade dos resultados previstos, bem como à alocação e ao uso dos recursos disponíveis;
- IV acompanhar e avaliar a execução orçamentária anual do Poder Executivo, bem como a compatibilidade da proposta orçamentária anual com as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual;
- V planejar e executar a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- VI exercer outras atividades correlatas dispostas em regimento interno.

Seção IV Do Departamento de Controle e Análise

- **Art. 14.** O Departamento de Controle e Análise tem por finalidade a normatização, sistematização e padronização de procedimentos operacionais nas áreas de atuação da Controladoria-Geral do Município, bem como promover a orientação, coordenação, acompanhamento e avaliação do desempenho das unidades setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno, competindo-lhe:
- I atuar junto às unidades de controle do Sistema de Controle Interno com o objetivo de implementar normas e procedimentos de controle interno, bem como orientá-las, normativa e tecnicamente, na execução dos trabalhos de controle;

- II programar, orientar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas unidades setoriais e seccionais do sistema de controle interno municipal;
- III coordenar, acompanhar e avaliar a execução e o desempenho do programa de trabalho, bem como a aplicação de técnicas e métodos de auditoria no âmbito do Sistema de Controle Interno;
- IV examinar os relatórios de auditorias independentes e dos órgãos de controle externo realizadas no Poder Executivo, averiguando a adoção das providências sugeridas ou recomendadas e os prazos estabelecidos;
- V propor e executar projetos e ações que contribuam para o incremento da transparência e da integridade na gestão pública;
- VI desenvolver metodologias para a construção de mapas de risco nos órgãos e entidades da Administração Municipal e propor medidas que previnam danos ao patrimônio público;
- VII elaborar o relatório concernente à avaliação da execução da lei orçamentária anual, para atendimento às resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Acre, bem como verificar e avaliar o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos orçamentários e o cumprimento das metas do Plano Plurianual:
- VIII acompanhar o andamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado;
- IX propor parcerias com instituições públicas e privadas com vistas a desenvolver projetos de prevenção da corrupção e a troca de informações estratégicas;
- X exercer outras atividades correlatas dispostas em regimento interno.

TÍTULO III DA CARREIRA DE AUDITOR MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, com lotação privativa na Controladoria-Geral do Município de Rio Branco.

- **§ 1º** A implantação da carreira de que trata o *caput* deste artigo, far-seá mediante transformação de seis empregos públicos de Auditor Municipal criados pela Lei Municipal nº 1.426, de 06 de julho de 2001, em cargos efetivos de Auditor Municipal de Controle Interno.
- § 2º A carreira de que trata o *caput* deste artigo, é composta de Auditor Municipal de Controle Interno, com habilitação em nível superior de escolaridade, estruturada na forma do Anexo I desta Lei.
- § 3º A distribuição dos cargos efetivos de Auditor Municipal de Controle Interno de que trata esta Lei, é a seguinte:
- I-1 (um) cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, área de formação Ciências Contábeis;
- II-1 (um) cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, área de formação Engenharia Civil;
- III 4 (quatro) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno, qualquer área do conhecimento.
- **Art. 16.** O ocupante de cargo da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno não poderá, enquanto no exercício do cargo, desempenhar funções diversas daquelas privativas da carreira, salvo para ocupar cargo de agente político, de provimento em comissão de direção superior e assessoramento e atuar como instrutor, nos termos do regulamento.
- **Art. 17.** Os Auditores Municipais de Controle Interno, ficam submetidos ao regime jurídico dos servidores do Município.
- **Art. 18.** É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.
- **Art. 19.** O Auditor Municipal de Controle Interno possui atribuição sistêmica na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

- **Art. 20.** São atribuições gerais dos ocupantes do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno:
 - I as atividades de auditoria operacional;

- II a auditoria de gestão da ação governamental;
- III a auditoria contábil;
- IV a auditoria especial;
- V as atividades de correição administrativa;
- VI o assessoramento especializado ao Auditor-Chefe.

Parágrafo único. As atribuições específicas do Auditor Municipal de Controle Interno serão definidas em regimento interno.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

- **Art. 21.** O ingresso na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo, no primeiro padrão do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- **Parágrafo único.** O ingresso na carreira de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de comprovação de habilitação em nível superior de escolaridade, observado o disposto nos incisos I a III do § 3º do art. 15 desta Lei.
- **Art. 22.** As instruções reguladoras do concurso público de que trata o art. 21 desta Lei, serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:
 - I o número de vagas existentes;
- II as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
 - III o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
 - IV os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
 - V o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;
 - VI os requisitos para a inscrição;
 - VII a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – o prazo de validade do concurso.

- **Art. 23.** Concluído o concurso público e homologado o resultado, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.
- § 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 2º O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação.
- **Art. 24.** São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo da carreira de que trata esta Lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o gozo dos direitos políticos;
 - III a quitação com as obrigações militares;
- IV idoneidade e conduta ilibada comprovada nos termos de regulamento;
- V aptidão física e mental para o cargo comprovada por avaliação médica, nos termos da legislação vigente;
- VI a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira, observado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º do art. 15 desta Lei;
 - VII a idade mínima de dezoito anos:
 - VIII não ter sido, nos últimos cinco anos:
- a) responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva no Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, ou por conselho de contas de Município;
- b) punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;
- c) condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código

Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

- **Art. 25.** O Auditor Municipal de Controle Interno deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de quinze dias a contar do ato da posse, sob pena de exoneração.
- **Art. 26.** O Auditor Municipal de Controle Interno será submetido a curso de formação, constituído de conteúdos técnicos e práticos específicos, com duração de, no mínimo, trezentas e sessenta horas.
- **§ 1º** Durante o curso de formação de que trata o *caput* deste artigo, o servidor fará *jus* ao vencimento básico inicial do cargo e às vantagens previstas na legislação vigente à época de sua realização.
- § 2º O resultado do curso de formação integrará o resultado da avaliação do estágio probatório.
- **Art. 27.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo da carreira de que trata esta Lei, ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
 - I assiduidade:
 - II disciplina;
 - III capacidade de iniciativa;
 - IV produtividade;
 - V- responsabilidade.
- **Art. 28.** A avaliação do estágio probatório será efetuada exclusivamente no âmbito da Controladoria-Geral do Município, por comissão composta por dois Auditores Municipais de Controle Interno.
- **Art. 29.** O ocupante do cargo da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno não aprovado no estágio probatório subordina-se às disposições da legislação aplicável aos servidores municipais.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

- **Art. 30.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
- **Art. 31.** Progressão funcional é a passagem automática do servidor do padrão de vencimento em que se encontra para o padrão superior, no mesmo nível da carreira a que pertence, condicionada a sua permanência no padrão inferior pelo prazo de três anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário de três por cento de um padrão de vencimento para o outro.
- **Art. 32.** Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertence, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
- I permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício;
- II possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação relacionado com a natureza e a complexidade da carreira;
- III ter sua promoção aprovada pelo Prefeito Municipal, após avaliação de desempenho individual, que considerará a conduta do Auditor no exercício de seu cargo demonstrada pela assiduidade, dedicação, produtividade e eficiência no exercício de suas atribuições, verificadas através de critérios objetivos a serem estabelecidos em regulamento.
- § 1º A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatórios individuais, a serem apresentados semestralmente ao Auditor-Chefe, em que o Auditor Municipal de Controle Interno, demonstrará todos os seus trabalhos realizados durante 06 (seis) meses, indicando, em destaque, os mais relevantes para o desempenho da atividade de controle interno.
- § 2º Os relatórios a que se refere o §1º deste artigo, deverão ser protocolados obrigatoriamente até o dia 05 de julho e 05 de janeiro de cada ano, referente aos 06 meses imediatamente anteriores.
- § 3º A assiduidade será demonstrada por certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, bem como por controle realizado no âmbito da Controladoria-Geral do Município.
- **§ 4º** Ficam dispensados da apresentação de relatórios e comprovação de assiduidade a que se referem os parágrafos 1º e 3º deste artigo, os servidores que se encontrarem de licença médica devidamente justificada por atestado médico

ou em gozo de licença maternidade ou paternidade, nos termos da Lei, somente quanto ao período das citadas licenças.

- **Art. 33.** Perderá o direito ao desenvolvimento funcional o servidor que, no período aquisitivo:
 - I sofrer punição disciplinar em que seja:
 - a) suspenso;
- b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;
- II afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município e nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que preenchidos os requisitos legais.

- **Art. 34.** A progressão funcional e a promoção serão realizadas no mês subsequente àquele em que forem cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 35.** Para efeito do cumprimento dos interstícios previstos no art. 31 e no inciso I do art. 32 desta Lei, será computado o tempo de serviço no nível e padrão em que se encontrava o servidor por ocasião da transformação de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS Seção I Dos Direitos

- **Art. 36.** O vencimento básico dos cargos da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno é o constante do Anexo I desta Lei.
- **Art. 37.** O Auditor Municipal de Controle Interno fará *jus*, ainda, às seguintes vantagens pessoais:
- I após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, gratificação correspondente à sexta parte do

vencimento básico, que terá sua continuidade de acordo com a decisão transitada em julgado a ser proferida no Recurso Extraordinário nº. 563.708, que tramita no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral;

- II gratificação correspondente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do servidor designado para a função de Auditor-Chefe e a remuneração da função pública de confiança de que trata o art. 9º desta Lei;
- III gratificação de Direção de Departamento equivalente a sessenta e dois por cento do vencimento básico;
 - IV gratificação natalina;
 - V adicional de titulação, não cumulativo, nos seguintes percentuais:
- a) de dez por cento do vencimento básico por título de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;
 - b) de quinze por cento do vencimento por título de mestrado;
- c) de vinte por cento, aos detentores de dois ou mais títulos universitários de pós-graduação ou de especialização, em área de sua atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
 - d) de vinte e cinco por cento por título de doutorado.
- VI terço constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As vantagens de que tratam os incisos I e V deste artigo, incorporar-se-ão à remuneração do servidor para todos os efeitos de direito.

Art. 38. O integrante da carreira de que trata esta Lei terá direito a férias anuais de trinta dias, acumuláveis até o máximo de dois períodos em caso de necessidade de serviço, mediante decisão fundamentada do Auditor-Chefe.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

Art. 39. Serão devidos ao Auditor Municipal de Controle Interno, diárias, a título de indenização, por serviço eventual fora da sede, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada e transporte no caso de qualquer deslocamento a serviço.

- **Art. 40.** São ainda devidas aos Auditores Municipais de Controle Interno as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as deferidas de forma coletiva aos servidores do Município, nos termos da lei.
- **Art. 41.** O Auditor Municipal de Controle Interno que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de agente político terá direito à remuneração de seu cargo efetivo acrescida da diferença da remuneração do cargo para o qual foi designado.
- **Art. 42.** Fica assegurada, aos integrantes da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, revisão da remuneração nos valores e percentuais de todas as leis municipais que vierem a conceder revisão geral da remuneração dos servidores municipais, inclusive na *vacatio legis* estipulada no art. 54 desta Lei.

Seção II Das Prerrogativas e das Garantias

- **Art. 43.** O Auditor Municipal de Controle Interno, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade do Município de Rio Branco, para examinar processos, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscalizadora ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.
- § 1º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado ao Auditor Municipal de Controle Interno, no exercício das atividades inerentes ao seu cargo.
- § 2º O agente público municipal que por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor Municipal de Controle Interno, no desempenho de suas funções, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da lei.
- § 3º Quando houver limitação da ação, o Auditor Municipal de Controle Interno deverá comunicar o fato, de imediato, por escrito, ao seu superior, solicitando as providências necessárias.
- **Art. 44.** O Auditor Municipal de Controle Interno, no exercício de suas funções, deverá portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Auditor-Chefe que a subscreverá em conjunto com o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES Seção I Dos Deveres

- **Art. 45.** Os Auditores Municipais de Controle Interno observarão os mesmos deveres, proibições e penalidades aplicáveis aos servidores do Município de Rio Branco.
- **Art. 46.** Além dos deveres de que trata o art. 45 desta Lei são deveres inerentes ao servidor ocupante do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno:
- I guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes a assuntos que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatório destinado à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;
- II manter comportamento ético, zelo profissional e atitude de independência que assegure a imparcialidade de julgamento, nas fases de planejamento, execução e emissão de sua opinião, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade funcional;
- III adotar comprometimento técnico-profissional e estratégico, constando de capacitação, utilização de tecnologia atualizada e compromisso com a sua missão institucional, devendo o espírito de cooperação entre os servidores e chefias prevalecer sobre posicionamentos meramente pessoais;
- IV cooperar no sentido de agregar o máximo de valor ao trabalho realizado pela Administração Pública para o desenvolvimento do Município.
- **Art. 47.** O Auditor Municipal de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de até cinco dias, encaminhará ao seu superior imediato, por escrito, comunicado de ato irregular, ilegítimo ou antieconômico em prejuízo ao Erário, de que tiver conhecimento.

Seção II Das Proibições

- **Art. 48.** Além das proibições inerentes a sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao ocupante do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, ainda que em gozo de licença ou afastamento a qualquer título:
- I prestar direta ou indiretamente assessoria, consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria;

- II exercer atividade de direção político-partidária;
- III exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe sem remuneração;
- IV exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta ou em concessionárias de serviço público;
- V celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes aplicáveis a todo e qualquer contratante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 49.** Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros decorrentes do regime e da legislação adotada pelo Município.
- **Art. 50.** As funções de Auditor Municipal de Controle Interno, inclusive de Auditor-Chefe, são eminentemente executivas, devendo dotar-se a Controladoria-Geral do Município dos recursos humanos e materiais condignos com o seu elevado objetivo institucional.
- **Art. 51.** Os integrantes da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, ficam vinculados à Lei que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco.
- **Art. 52.** Não se aplica aos Auditores Municipais de Controle Interno, o benefício de transformação de caráter transitório, previsto no Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município.
- **Art. 53.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Município.
- **Art. 54.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
- **Art. 55.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.426, de 06 de julho de 2001 e o art. 48, seus incisos e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.551, de 08 de novembro de 2005.

Rio Branco-Acre, 28 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 10.199 DE 23.12.2009

ANEXO I

Tabela Salarial da Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno

Carreira de Auditor Municipal de Controle Interno							
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO				
Auditor Municipal de Controle Interno	IV	В	6.238,27				
		Α	6.056,57				
	III	С	5.556,49				
		В	5.394,65				
		Α	5.237,52				
	II	С	4.805,07				
		В	4.665,12				
		Α	4.529,24				
		С	4.155,26				



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

	I	B A	4.034,24 3.916,74
		A	3.916,74